



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010116-58.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante GLORIA SANTOS DE LIMA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010116-58.2023.8.26.0223

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Gloria Santos de Lima

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Guarujá

Juiz: Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 30875

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Acordo certo. Sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo da autora. Determinação de juntada pela autora de comprovante de residência válido (fatura de água, luz, telefonia ou cartão de crédito). Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Encargos de sucumbência pela autora. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 371, que, na ação movida por Gloria Santos de Lima em face de Telefônica Brasil S.A., julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Irresignada, apela a autora (fls. 374/38), sustentando, em síntese, que: apresentou comprovante de endereço; a exigência de apresentação de conta de consumo residencial (fatura de água, luz, telefonia ou cartão de crédito) limita o acesso à Justiça; o comprovante de residência não é um documento essencial para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propositura da ação.

Contrarrazões a fls. 392/420, com pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 155).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual do feito (fls. 424).

É o relatório.

Decido.

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no IRDR 51 deste E. TJSP e no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

A autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais alegando que teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter deixado em aberto.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes fundamentos:

Vistos.

No despacho de fls. 360 houve determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência válido (fatura de água, luz, telefonia ou cartão de crédito).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, o documento de fls. 364 não é apto a demonstrar que a autora reside nesta Comarca, ainda mais considerando que esta possui registro em CTPS ativo na cidade de São José do Rio Preto (fls. 44).

Desta forma, considerando a impossibilidade de se aferir se este Juízo é de fato competente para processar o feito, outra solução não merece a lide a não ser sua extinção.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de comprovante de residência válido (fatura de água, luz, telefonia ou cartão de crédito), tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

O Comunicado CG nº 02/2017 informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, e que “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

No caso fluente, há indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que ora representa a apelante, similares à presente, nas quais, afirma-se genericamente o desconhecimento da origem e/ou prescrição da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, pretendendo também à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência.

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

A demanda *sub judice* se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024
(Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo *a quo*, para que fosse juntado comprovante de residência válido (fatura de água, luz, telefonia ou cartão de crédito).

Ainda que se alegue a inexistência de contas de consumo em seu nome, a autora não foi capaz de juntar qualquer prova apta a justificar a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.

Embora tenha sido concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada, devendo ser mantida a r. sentença de extinção.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Determinação de emenda da petição inicial para juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. Autor que apresenta comprovante em nome de terceiro. Sentença que indeferiu a petição inicial. Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Determinação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001074-66.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda petição inicial – Determinação de reunião de comprovante de endereço, conta recente de consumo de energia elétrica e/ou de água – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Também meio de aferir a adequação da distribuição da demanda, considerada a competência funcional – Intimação por Diário Oficial na pessoa do advogado suficiente – Presunção de intimação pessoal dada a falta de atualização do endereço – Inércia – Sentença de extinção mantida. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1004908-53.2023.8.26.0010; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por dano moral – Determinação para juntada de comprovante de endereço atualizada – Inércia – Autor que alega que a inicial preenche os requisitos legais e que o comprovante de endereço não é documento essencial à propositura da ação - Juntada necessária no caso que visa evitar o uso predatório da justiça, além de não violar regras de competência estando ainda assegurado pelo dever de cautela do juízo - Autor que não justificou o motivo pelo não atendimento da determinação do juízo - Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005655-03.2023.8.26.0010; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

O aperfeiçoamento da triangulação da relação jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual torna imperioso o arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pela autora à ré, os quais arbitro em 10% do valor da causa (R\$ 62.089,96), observada a gratuidade.

Por fim, não é o caso de condenação da apelante às penas por litigância de má-fé, pois, ainda que implique no indeferimento da petição inicial, o descumprimento da determinação de emenda não configura, por si só, qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator